



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13116/12**

Objeto: Pensão Vitalícia

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - Pbprev

Interessadas: Judite Eloi Rapozo e Maria do Carmo Rapozo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos do pecúlio – Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01249/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia, concedida às Sras. Judite Eloi Rapozo e Maria do Carmo Rapozo, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Eugenio Bezerra Rapozo, matrícula n.º 1.666-7, aposentado, que ocupou o cargo de Auditor Fiscal, com lotação na Secretaria de Estado da Receita, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) considerar legais e conceder registro aos referidos atos de pensão.
- 2) determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 10 de maio de 2016**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13116/12**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia, concedida às Sras. Judite Eloi Rapozo e Maria do Carmo Rapozo, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Eugenio Bezerra Rapozo, matrícula n.º 1.666-7, aposentado, que ocupou o cargo de Auditori Fiscal, com lotação na Secretaria de Estado da Receita.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, entendeu necessária notificação da autoridade responsável para apresentar portaria de concessão de pensão vitalícia à Judite Eloi Rapozo e sua respectiva publicação em jornal oficial, bem como remeter a esta Corte de Contas o processo concessório de pensão vitalícia referente à Maria do Carmo Rapozo.

Devidamente notificado, o gestor da autarquia previdenciária deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O processo seguiu ao Ministério Público cujo representante opina por baixa de resolução assinando prazo para que o gestor da PBprev regularize a situação, sob pena de incorrer nas sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 18/93.

O gestor previdenciário acostou aos autos o documento nº 08900/13 no qual consta o processo de pensão da Sra. Maria do Carmo Rapozo.

A Auditoria registra que foi apresentada toda a documentação reclamada, restabelecendo-se, assim, a legalidade dos atos. Destaca, porém, que houve um equívoco na anexação das portarias de concessão dos atos, encontrando-se as portarias em processos trocados. Entretanto, a Unidade Técnica considera o equívoco como falha formal.

O Órgão Técnico conclui pela legalidade dos atos de concessão das pensões de fls. 22 e 55, sugerindo o registro dos atos.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, verificou-se a legalidade dos atos de pensão em análise.

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba considere legais os supracitados atos de concessão de pensão, conceda-lhes o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 10 de maio de 2016**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Em 10 de Maio de 2016



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO